

Boletim Informativo

Edição nº 25 Mês: Fevereiro
Período: Dezembro a Fevereiro de 2025



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

PARECERES	2
RELATÓRIOS DE AUDITORIA	4
INOVAÇÃO LEGISLATIVA	6
ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	11

PARECERES

PARECER AUDIN-MPU Nº 1043/2024

Administrativo. Desfazimento de bens pertencentes à massa falida da empresa Via Telecom.

A Administração pode reconhecer o abandono de equipamentos anteriormente utilizados na prestação de serviços por empresa, com base no art. 1.275 do Código Civil, desde que proceda à notificação das subcontratadas, visando caracterizar de forma inequívoca o seu desinteresse pelos bens em discussão. Ressalvada, se ainda houver, a condição da Unidade nomeada como fiel depositária, na forma da lei, situação em que o desfazimento dos itens só poderá ser realizado mediante decisão judicial.

PARECER AUDIN-MPU Nº 1051/2024

Tributário. Contábil. Pagamentos por CNPJ diferentes.

O Plan-Assiste possui dois CNPJs distintos: um para recursos orçamentários e outro para recursos próprios. Questionada sobre a possibilidade de se pagar notas fiscais emitidas para o CNPJ orçamentário utilizando recursos próprios, a Audin-MPU concluiu que não é regular a realização do pagamento na forma pretendida, tendo em vista que há consequências jurídicas e tributárias em pagar notas fiscais com um CNPJ que não é aquele informado como tomador dos serviços. Sendo assim, a Auditoria Interna do MPU sugeriu consulta à STN para verificar se isso seria possível e, caso afirmativo, como se daria sua operacionalização.

PARECER AUDIN-MPU Nº 60/2025

Administrativo. Obras e Serviços de Engenharia. Empreitada por Preço Global. Alteração Contratual Qualitativa e Quantitativa. Regular Pagamento.

É cabível um termo aditivo em contratos de empreitada por preço global para substituir um item de serviço quando o insumo da composição de custos unitários é incompatível com o projeto. Essa modificação é considerada uma alteração qualitativa. Além disso, A aplicação da análise de relevância financeira, mencionada na Nota Técnica 1-2015 SEA/PGR, não é necessariamente obrigatória para alterações qualitativas, pois seus fundamentos são distintos das alterações quantitativas. Contudo, os limites legais para alterações contratuais devem ser observados. Para serviços já executados e pagos com base nos itens originais, o ajuste financeiro dependerá da apuração da responsabilidade pelas causas do desajuste, utilizando-se o reconhecimento de dívida para as parcelas passadas e o termo aditivo para as parcelas futuras.

PARECER AUDIN-MPU Nº 64/2025

Administrativo. Serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual. Divergência quanto a alíquota a ser usada na retenção de tributos federais.

A AUDIN-MPU entende que os materiais fornecidos no âmbito do serviço de almoxarifado virtual estão discriminados em planilha à parte integrante do contrato, mais especificamente no “Catálogo de Materiais Precificados”, atendendo ao requisito da IN RFB nº 1.234/2012, art. 2º, § 7º, inc. I para retenção de tributos federais pela alíquota diferenciada de 5,85%, código 6147 do seu Anexo I.

RELATÓRIOS DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 60/2024

Realizada a auditoria no Processo de Gerenciar Ações de Segurança Institucional (Subprocesso Gerenciar o Acesso às Instalações Físicas), recomendou-se: a) observar as disposições do Plano de Segurança Orgânico - PSO, em especial quanto à realização das auditorias (monitoramento) dos sistemas de CFTV e Cadastramento de Visitantes; b) providenciar a elaboração e publicação da portaria de formação da equipe de planejamento, a fim de que se possa identificar os papéis e as responsabilidades dos servidores envolvidos no processo de contratação; c) estabelecer Comitê de Governança das Contratações, de forma a conhecer e avaliar as situações de divergências entre as diferentes áreas envolvidas no processo de contratação.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 67/2024

Realizada a auditoria no processo de Indicadores Estratégicos Institucionais (Monitorar a Execução da Estratégia), recomendou-se que as Unidades evitem a utilização de indicadores por acompanhamento de implementação de planos de ação, com caráter de projeto ou atividade a serem acompanhados por outras ferramentas e meios mais adequados que não Indicadores Estratégicos. Também se recomendou observar a importante relação entre os indicadores e os objetivos estratégicos correspondentes, a respectiva dimensão (eficiência, eficácia ou efetividade) e a progressão de suas metas, de forma que possam evidenciar o resultado institucional almejado. Por fim, foi recomendado que todos os indicadores tenham estabelecido a sua linha de base, bem como suas metas finais e intermediárias, que possibilitem o seu acompanhamento a médio e longo prazo.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 2/2025

Realizada a auditoria no Processo de Gerenciar Viagens Nacionais e Internacionais, foi verificada a intempestividade na compensação de créditos gerados por bilhetes de passagens cancelados. Dessa forma, recomendou-se providenciar, tempestivamente, a regularização dos créditos em aberto, a fim de evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.

RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 3/2025

Realizada a auditoria no Processo de Gerenciar Viagens Nacionais e Internacionais, recomendou-se: a) avaliar a oportunidade e a conveniência para providenciar campanha educativa quanto à importância da antecipação dos requerimentos de viagens com vistas a alcançar maior economia nos custos de bilhetes aéreos; b) avaliar a necessidade

de promover a capacitação técnica dos servidores envolvidos na execução e controle dos processos de concessão de diárias e passagens, de forma a se fazer cumprir os prazos previstos em norma; c) avaliar a oportunidade e a conveniência para realizar a revisão do normativo de concessão de diárias e passagens, de forma a se fazer cumprir os prazos previstos em norma; d) adotar procedimentos fortalecedores do controle interno administrativo, exigindo o registro de documentação ou justificativa que comprove de forma clara e precisa a real necessidade dos afastamentos iniciados na sexta-feira, ou incluindo sábados, domingos ou feriados; e) avaliar a oportunidade e conveniência de formalizar regras estabelecendo condições para antecipação de ida e postergação de retorno de eventos e treinamentos em 1 dia ou mais, tendo como referência datas e horários do evento ou missão de interesse público.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

PORTARIA PGR/MPU Nº 209, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Portaria PGR/MPU nº 142, de 10 de outubro de 2022, que dispõe sobre a aplicação do regime disciplinar dos servidores no âmbito do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Portaria PGR/MPU nº 653, de 18 de setembro de 2013, para incluir possibilidade de pagamento de auxílio moradia a servidor em regime híbrido de trabalho.

PORTARIA PGR/MPU Nº 9, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera a Portaria PGR/MPU nº 61, de 22 de julho de 2016, no que tange às unidades de segurança do Ministério Público Federal, para fins de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS).

PORTARIA PGR/MPU Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Fixa o valor de referência da assistência pré-escolar devida aos membros e servidores do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPU Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Fixa o valor mensal do auxílio-alimentação devido aos membros e servidores do Ministério Público da União.

PORTARIA PGR/MPF Nº 41, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Portaria PGR/MPF nº 590, de 24 de setembro de 2021, para estabelecer novos requisitos de cadastramento de usuários externos.

PORTARIA PGR/MPF Nº 68, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Programa de Governança em Privacidade do Ministério Público Federal (MPF), que consiste no conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão da instituição quanto à conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, nos termos dispostos no Anexo desta Portaria.

PORTARIA PGJM Nº 335, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a compensação dos dias de plantão cumpridos pelos membros e servidores do Ministério Público Militar.

RESOLUÇÃO CNMP Nº 305, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui as diretrizes para atuação dos membros, e para o desenvolvimento de políticas pelas unidades do Ministério Público Estadual, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a adoção de medidas preventivas em prol da defesa da probidade administrativa, em especial, o incentivo à implantação de Programas de Integridade perante os órgãos da administração pública.

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 240, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Aprova o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 228, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 165/2019 (Publicada no DOU, Seção 1, de 11/06/2019, págs. 63-64), que dispõe sobre o afastamento de Membros do Ministério Público do Trabalho do exercício de suas funções para frequentar cursos de aperfeiçoamento e estudos; para elaboração de monografias, dissertações, trabalhos e teses; para comparecer e ministrar seminários ou congressos, bem como integrar missões oficiais.

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 149, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre remoção, por permuta, de Membros do Ministério Público Militar.

RESOLUÇÃO CSMPT Nº 150, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 62/CSMPM, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Militar, para incluir a participação dos membros de primeira instância e da Associação Nacional do Ministério Público Militar no processo de elaboração de atos normativos.

DECRETO Nº 12.304, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta o art. 25, § 4º, o art. 60, caput, inciso IV, e o art. 163, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre os parâmetros e a avaliação dos programas de integridade, nas hipóteses de contratação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de desempate de propostas e de reabilitação de licitante

ou contratado, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 190, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a relação dos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra aptos à aplicação da redução de jornada de 44 horas para 40 horas semanais, de que trata o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.174, de 11 de setembro de 2024, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 52, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), e dá outras providências.

PORTARIA SEGES/MGI Nº 892, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Atualiza o valor limite para dispensa de celebrações de termo de execução descentralizada – TED.

PORTARIA SEGES/MGI Nº 1.363, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025

Institui o Tramita GOV.BR

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 87, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

Para fins de dispensa de licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021) destinada a contratos de fornecimento ou serviço continuado com vigência plurianual, nos termos dos arts. 106 e 107, da Lei nº 14.133, de 2021, será considerado valor da contratação o montante equivalente ao período de 1 (um) ano de vigência contratual, na forma do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. (Referência: Art. 75, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

I) No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 11, inciso vi, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, relativas ao controle de legalidade mediante análise jurídica do processo de

contratação, são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador do registro de preços. II) O órgão não participante, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, deverá submeter o processo de adesão à análise jurídica do respectivo órgão de assessoramento jurídico, hipótese em que este limitar-se-á a examinar a legalidade em relação aos requisitos da adesão. III) A análise a que se refere o inciso II desta orientação normativa é dispensada, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, nos casos de adesão a ata de registro de preço para contratação: a) voltada à aquisição de bens para entrega imediata; ou b) na hipótese de o valor da contratação por adesão não superar 1% do valor caracterizado pela lei como contratação de grande vulto (art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133, de 2021), considerada a atualização anual legalmente exigida. IV) Não será necessária análise e manifestação jurídica específica nos casos em que o órgão de assessoramento jurídico do órgão não participante do registro de preço emitir manifestação jurídica referencial acerca do procedimento de adesão a ata de registro de preço. V) Os órgãos participante e não participante do sistema de registro de preços poderão solicitar manifestação específica da respectiva unidade de consultoria jurídica para que lhe preste assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação, desde que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta no processo. (Referência: art. 53, da Lei nº 14.133, de 2021)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 89, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024

O prazo inicial de vigência da ata de registro de preços é necessariamente de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no PNCP, podendo ocorrer a prorrogação da vigência da ata para o período de mais de um ano, desde que formalizada na vigência inicial da ata e comprovada a vantajosidade do preço registrado, tudo conforme os termos do art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023. (Referência: art. 84, da Lei nº 14.133, de 2021, c/c o art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 90, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

A vigência do contrato de serviço contínuo ou de fornecimento não está adstrita ao exercício financeiro devendo a Administração atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção. (Referência: Art. 106 da Lei nº 14.133, de 2021)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 91, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratos de serviços e fornecimentos continuados, previstos no art. 107 da Lei 14.133, de 2021, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses

que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação. (Referência: art. 107 da Lei 14.133, de 2021)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 92, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

I - A vigência dos contratos de escopo extingue-se pela conclusão de seu objeto, e não pela expiração do prazo contratual originalmente previsto, conforme o art. 111 da Lei 14.133, de 2021. II - É recomendável que a Administração avalie a necessidade de formalizar termo aditivo ou apostilamento, a depender do caso, para a fixação de novas datas, prazos ou cronogramas para a execução da obrigação contratual, mesmo após ser atingido o termo final de vigência originalmente estabelecido. (Referência: art. 111 da Lei 14.133, de 2021)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 93, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

A vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária não se sujeita aos limites constantes dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado que atos normativos internos estipulem limites de vigência contratual. (Referência: Arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU Nº 2585/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Augusto Nardes)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Experiência. Justificativa. Terceirização. Tempo. Limite mínimo.

Em licitações de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de três anos (Anexo VII-A, item 10.7, da [IN Seges/MP 5/2017](#)), para contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses.

ACÓRDÃO TCU Nº 2586/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Demonstração contábil. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela [Lei 14.133/2021](#) ao microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do [Código Civil](#)), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

ACÓRDÃO TCU Nº 2619/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Julgamento. Critério. Licitação de técnica e preço. Serviço intelectual. Serviço técnico especializado. Licitação de melhor técnica.

O critério de julgamento de “melhor técnica” ou de “técnica e preço” deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘h’, da [Lei 14.133/2021](#) (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

ACÓRDÃO TCU Nº 2630/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Registro de preços. Adesão à ata de registro de preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência.

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e

demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) e do art. 5º da [IN Seges/ME 65/2021](#), que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos.

ACÓRDÃO TCU Nº 8350/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Abrangência. Pretensão punitiva. Interrupção.

Atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente.

ACÓRDÃO TCU Nº 8355/2024 Segunda Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Pessoal. Tempo de serviço. Tempo ficto. Insalubridade. Periculosidade. Presunção relativa. Comprovação.

A prestação de serviço em condições penosas, perigosas ou insalubres para fins de contagem ponderada de tempo de serviço (tempo ficto) pode ser presumida, sem a necessidade de elementos de prova adicionais, quando houver evidências de que o servidor exerceu atividades laborais em locais de elevado grau de periculosidade à higidez física, a exemplo de centro de munição das Forças Armadas.

ACÓRDÃO TCU Nº 10364/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Pessoal. Concurso público. Validade. Admissão de pessoal. Prazo. Decisão judicial. Trânsito em julgado.

Considera-se ilegal ato de admissão efetuado posteriormente ao prazo de validade do concurso público estabelecido no edital, ainda que em obediência a decisão judicial, cabendo ao TCU, excepcionalmente, conceder o registro, caso a decisão judicial esteja protegida pelo trânsito em julgado (art. 7º, inciso II, da [Resolução TCU 353/2023](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 10381/2024 Primeira Câmara (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Quintos. Acumulação. Gratificação de Atividade Externa. Poder Judiciário. Décimos. VPNI.

É legal o pagamento ao aposentado de VPNI decorrente de quintos ou décimos incorporados pelo exercício de função comissionada de executante de mandados (Analista Judiciário, especialidade Execução de Mandados - Oficial de Justiça Avaliador) cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), ainda que a vigência do respectivo ato de aposentadoria seja anterior à [Lei 14.687/2023](#) (art. 16, § 3º, da [Lei 11.416/2006](#) incluído pela [Lei 14.687/2023](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 10382/2024 Primeira Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Pessoal. Ato sujeito a registro. Princípio da insignificância. Aposentadoria. Pagamento indevido. Pensão.

O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

ACÓRDÃO TCU Nº 10409/2024 Primeira Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Remuneração. Gratificação de raios X. Incorporação. Proventos. Limite máximo.

A incorporação de gratificação de raios X aos proventos de aposentadoria é legal, com base no art. 34, §§ 1º e 2º, da [Lei 4.345/1964](#), com a redação dada pelo art. 1º da [Lei 6.786/1980](#), à razão de 1/10 por ano de exercício em atividades desempenhadas com aparelhos de raios X, podendo-se, inclusive, fazer jus à integralidade dessa vantagem após dez anos de trabalho sob tal situação especial, que corresponde ao percentual de 10% do vencimento básico.

ACÓRDÃO TCU Nº 13/2025 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Fato. Apuração. Abrangência. Pretensão punitiva.

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da [Resolução TCU 344/2022](#)) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados na investigação.

ACÓRDÃO TCU Nº 21/2025 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Decisão judicial. Tutela antecipada. Revogação. Tomada de contas especial. Instauração. AGU.

Não é cabível a instauração de tomada de contas especial com vistas à devolução de valores recebidos por servidor ou pensionista mediante antecipação de tutela posteriormente revogada, por não se tratar de desfalque ou desvio de recursos, tampouco prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico por parte do beneficiado, que recebeu as quantias por determinação de legítima decisão judicial. Compete à AGU adotar as medidas cabíveis no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força da decisão revogada, e ao Poder Judiciário decidir sobre o ressarcimento (art. 302, inciso I e parágrafo único, do [CPC](#)).

ACÓRDÃO TCU Nº 55/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Débito. Quitação ao responsável. Decisão judicial. Dívida. Prescrição. Ressarcimento administrativo.

Em caso de quitação de dívida imputada pelo TCU considerada posteriormente prescrita por decisão judicial, não cabe a restituição administrativa dos valores pagos. Eventual restituição deve ser pleiteada pelo interessado no âmbito do próprio Poder Judiciário.

ACÓRDÃO TCU Nº 77/2025 Plenário (Recurso de Revisão, Relator Ministro Antônio Anastasia)

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Termo inicial. Fiscalização. Relatório de auditoria. Assinatura.

O termo inicial para contagem do prazo de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU, quando a irregularidade é constatada em auditorias (art. 4º, inciso IV, da [Resolução TCU 344/2022](#)), corresponde à data de assinatura do respectivo relatório, e não à data do acórdão que aprecia o processo de fiscalização.

ACÓRDÃO TCU Nº 79/2025 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Competência do TCU. Administração federal. Abrangência. Agente privado. Dívida. Cobrança. Prestação de serviço. Empresa privada.

Não compete ao TCU atuar em casos de inadimplência de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, no pagamento de serviços a eles prestados por órgãos ou entidades da Administração Pública. A cobrança de dívidas oriundas de relações comerciais inadimplidas deve ser feita por meio dos instrumentos próprios disponíveis para os agentes públicos.

ACÓRDÃO TCU Nº 122/2025 Plenário (Administrativo, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Plano econômico. Vantagem pecuniária. Absorção. Súmula.

SÚMULA TCU 291 As vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou

congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos.

ACÓRDÃO TCU Nº 136/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Licitação. Obras e serviços de engenharia. Orçamento estimativo. Pesquisa de preço. Local. Justificativa. Vantagem.

A omissão do art. 23, § 2º, da [Lei 14.133/2021](#) quanto à possibilidade da realização de cotação local no caso de obras e serviços de engenharia não deve obstar, por si só, a prática de pesquisa local de valores de insumos para definição do preço estimado da contratação, desde que sua adoção seja devidamente justificada e a vantagem em relação ao sistema referencial de custos demonstrada pelo orçamentista, nos termos do art. 8º do [Decreto 7.983/2013](#) cuja aplicação no âmbito da referida lei está autorizada pela [IN SegesME 91/2022](#).

ACÓRDÃO TCU Nº 210/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Dispensa de licitação. Fraude.

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO TCU Nº 210/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Dispensa de licitação. Pesquisa de preço. Cotação. Fraude.

É aplicável a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da [Lei 8.443/1992](#)) a empresa que, embora não seja a contratada, participa do processo de dispensa de licitação com intuito de fraudá-lo, a exemplo de oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

ACÓRDÃO TCU Nº 214/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da [Lei 14.133/2021](#) conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000875/2025 DOCUMENTO DIVERSO**

.....
Signatário(a): **GABRIELA GOMES RODRIGUES**

Data e Hora: **15/05/2025 15:30:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **15/05/2025 16:49:33**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRE FELIPE FLORES DA SILVA**

Data e Hora: **16/05/2025 13:16:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **21/05/2025 15:27:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave be9a3c35.568f7bf2.28b7bdff.03cca743